



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13401.000767/2005-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - Simplex  
**Recorrente** ARMAZEM MARANATA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando cumpridas todas as exigências legais pelo Fisco.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Descabe a diligência se a Recorrente não cumpriu as exigências da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

SIMPLES. RECEITA BRUTA. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Na determinação da receita bruta auferida deverá ser deduzido a devolução de vendas ocorrida no respectivo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Valentim Neto.

## Relatório

Consta do Acórdão nº 11-21.043 – 4ª Turma da DRJ/REC (Fls. 203 a 217), de 10/12/2007:

*Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 4 a 55 para exigência dos créditos tributários referentes ao ano calendário de 2002, adiante especificados:*

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fis.	Imposto /Contrib	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	4/7	21.578,94	12.615,58	16.190,89	50.394,41
Contribuição para o PIS - Simples	24/27	21.578,94	12.615,58	16.190,89	50.394,41
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	32/35	33.213,99	19.409,78	24.910,43	77.534,20
Contribuição para a Seguridade Social - Simples	40/43	66.427,99	38.819,62	49.820,93	155.068,54
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	48/53	142.815,33	83.459,14	107.111,44	333.385,91
<b>TOTAL</b>					<b>666.777,47</b>

*Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração, consta que a contribuinte informou na Declaração Anual Simplificada do ano calendário de 2002, consoante cópia anexa às fls.68/71, valores de receita bruta inferiores aos constantes dos valores informados à SEFAZ-PE através das GIAM, cópia anexa às fls. 72/120, consolidados no demonstrativo de fl. 121. Assim, a fiscalização procedeu à autuação apontando as seguintes irregularidades:*

*1) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, dos meses de fevereiro, e abril a dezembro de 2002, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença entre as bases de cálculo informadas na PJSI/2003 e as bases de cálculo apuradas através das informações prestadas através das GIM à SEFAZ-PE, aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração.*

*2) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de janeiro a dezembro de 2002, dos impostos e contribuições do SIMPLES*

*(IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada na PJSI/2003*

*Devidamente notificada, e não se: conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua peça impugnatória, às fls. 125/134, na qual questiona integralmente os autos de infração, apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.*

*A impugnante alega que a fiscalização exigiu tributos adicionais sob a justificativa da ocorrência de presumidas diferenças de base de cálculo sem contudo detalhar os fatos justificadores do ilícito fiscal, sendo, este, elemento obrigatório de qualquer auto de infração.*

*Afirmou que a fiscalização procedeu ao lançamento em lide em detrimento ao princípio da legalidade, transcrevendo o entendimento do Tributarista Paulo de Barros Carvalho (fls.126/127).*

*A impugnante alega que os valores extraídos das informações prestadas pela empresa ao fisco Estadual são, em boa parte, inconsistentes, principalmente o valor do faturamento mensal do mês de fevereiro, afirmando que, tal valor se encontra bastante elevado ferindo o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que a autuada é um mercadinho de bairro "cujo faturamento mensal, nos períodos de grandes vendas, atingiram no máximo o patamar de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Como poderia em um só mês ter faturado R\$ 1.578.914,00?" (sic)*

*A autuada se insurge contra a utilização de informações atinentes ao ICMS, alegando se tratar de imposto diverso dos tributos administrados pela RFB, não servindo de prova do auferimento de receita atribuída à contribuinte. Afirma ainda que os valores utilizados como bases de cálculo, nos autos de infração em lide, são meras ficções.*

*Sobre a utilização de "prova emprestada" cita o trabalho publicado pelo Advogado Francisco Mélega, à fl. 130, afirmando que o procedimento fiscal em lide atenta contra a segurança jurídica fisco/contribuinte.*

*A impugnante assevera que os valores corretos de seus faturamentos mensais se encontram discriminados na declaração retificadora apresentada em 10/10/2005, consoante cópia anexa à fl. 135, cujos valores são em sua maioria superiores aos informados ao fisco estadual, exceto no mês de fevereiro de 2002, visto que, consta das próprias informações da GIAM o valor de R\$ 1.578.914 no código 5.12, no entanto no código 1.32 consta o valor de R\$ 1.500.002,00 "anulando os efeitos de*

*um erro cometido no manuseio do equipamento de ECF da empresa. "(sic).*

*Discorrendo acerca do lançamento fiscal, disposto no art 142, com a citação do entendimento doutrinário do Professor Alberto Xavier, e acórdão do Conselho de Contribuintes, a impugnante afirma que "em nenhum momento se esquivou de seus deveres fiscais. O que acontece é que infelizmente estava tendo dificuldades em localizar os livros solicitados relacionados à ação fiscal, fato este que por si só não autoriza o fisco a efetuar lançamento utilizando base de cálculo de consistência duvidosa, (sic)".*

*Discorre ainda, às fls. 129/130 acerca do princípio da legalidade, tipicidade da tributação e presunção.*

*A impugnante alega que os autos de infração em lide estão confusos, impedindo a sua plena manifestação de inconformidade, isto é, que sofreu o cerceamento de defesa assegurada nos termos do inciso LV, ao art. 5º da CF. Sobre o assunto cita, à fl.131, ementa do Recurso Especial nº 8.516-SP, do STF.*

*A impugnante requer a nulidade do lançamento em lide, nos termos do art. 59 inciso II do Decreto nº 70.235/72, alegando que a fiscalização deixou de realizar o efetivo trabalho fiscal, consoante dispõe o art. 10º do citado Decreto, e que optou por impor a fiscalizada, sem pelo menos antes tê-la notificado sobre os fatos, uma acusação de omissão de receita, embasado em apenas em demonstrativo elaborado sem as devidas técnicas contábeis.*

*Concluindo a contribuinte requer o cancelamento dos autos de infração em lide, pela manutenção da cobrança dos valores informados na PJSI retificadora, espontaneamente apresentada.*

*Assevera a impugnante que a fiscalização deveria ter feito as diligências necessárias para a validação dos elementos de prova, não podendo transferir ao contribuinte tal tarefa. Afirma ainda que a fiscalização optou por manusear as informações constantes das GIAM, sem contudo verificar a sua consistência, através de os arquivos "SEP" apresentados a Secretaria de Fazenda, os quais equivalem aos mencionados livros fiscais.*

*A impugnante também se insurge contra a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.*

*Alega ainda que, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, é detentora de privilégios outorgados pela Constituição Federal os quais não podem ser suprimidos pela burocracia fiscal.*

### **Do pedido.**

*Diante das razões apresentadas, a impugnante requer preliminarmente a nulidade dos lançamentos em lide nos termos*

*do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, em face de a inobservância de requisitos formais apontados. Caso ultrapassada as preliminares argüidas, a impugnante requer:*

*a improcedência do lançamento "haja vista que o fisco optou por formalizá-lo de modo açodado, abusivo e fundamentalmente ilegal, desfocado da realidade, e amparado em meros indícios da conduta irregular que acusa (sic) ".*

*seja realizada diligência fiscal nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/72, com o objetivo de que se manifeste a verdade real do evento fiscal em questão, "relembrando que a presunção/indícios é apenas o ponto de partida de um fato que ao final deverá se confirmar para dar sustentação ao lançamento (sic) ".*

Consta da ementa da decisão em primeira instância:

***ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES***

*Ano-calendário: 2002*

***LANÇAMENTO.NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.*

***PROVA EMPRESTADA.VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL.***

*Não constitui prova emprestada a receita bruta informada nas Guias de Informação Mensal de ICMS - GIAM's prestada à Secretaria da Fazenda do Estado. Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pela contribuinte, mediante declaração firmada nas GIAM's, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.*

***DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.***

*A declaração do IRPJ retificadora, apresentada posteriormente ao início da ação fiscal, por contrariar o disposto no art. 147 § 1º da Lei n.º 5.172/66 (CTN), não pode ser considerada para efeito de ilidir a tributação calculada na comparação dos valores anteriormente declarados com os apurados pelo Auditor Fiscal.*

***RECEITA BRUTA. DEDUÇÃO***

*Na determinação da receita bruta auferida deverá ser deduzido a devolução de vendas ocorrida no respectivo período.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimada em 30/06/2008 (Fls. 223), a Recorrente interpôs o presente recurso (Fls. 224 a 234), com os mesmos argumentos da impugnação inicial.

Subiram os autos ao CARF e distribuídos por sorteio a este relator.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso contra decisão em primeira instância, a qual alterou a exigência de tributos na sistemática de apuração do SIMPLES, com base nos seguintes valores consolidados em 28/12/2007 (Fls. 218), acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples **R\$ 20.094,78**

Programa de Integração Social - Simples **R\$ 20.094,78**

Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples **R\$ 38.089,71**

Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples **R\$ 76.179,78**

Contribuição p/ Segur. Social-Simples **R\$ 124.380,13**

Conheço do presente recurso quanto ao requisito da tempestividade do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, de acordo com o período transcorrido entre a intimação da decisão em primeira instância e a interposição deste, constante do relatório.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Passo à análise dos pontos levantados pela Recorrente (Fls. 224 a 234):

(...)

*Pelo exposto, estando demonstrado, A toda prova, a impertinência da exigência fiscal (acusação de receita omitida da Declaração do IRPJ/CONTRIBUIÇÕES — SIMPLES --- declaração inexata) objeto do AUTO DE INFRAÇÃO em questão, argumentos esses que repetiremos a seguir, em resumo,*

*por absoluta necessidade de conclusão, rogamos a este E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES a reforma da equivocada decisão de 1ª Instância, com o reconhecimento preliminar da improcedência absoluta do dito lançamento fiscal, em face da inexistência de elementos jurídicos que legitimem o procedimento fiscal de lançamento imposto pessoa jurídica atuada. No caso, o reconhecimento da nulidade do auto de infração, pelos fatos suscitados à exaustão, fundamentalmente a inobservância de requisitos formais, mostra-se aqui ser um imperativo legal, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.*

Em relação à preliminar de nulidade suscitada, não assiste razão à Recorrente, conforme os fundamentos da decisão em primeira instância, os quais passo a adotá-los neste voto, transcrevendo-os a seguir:

(...)

*Em se tratando os presentes lançamentos de "autos de infração, o dispositivo que determina as formalidades que devem ser cumpridas é o disposto no artigo 10 do citado Decreto, que assim dispõe: •*

*"Art. 10. O auto de - infração será lavrado por servidor competente, no local, da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I — a qualificação do atuado;*

*II — o local, a data e a hora da lavratura;*

*III — a descrição do fato;*

*IV — a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI — a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Os autos de infração em litígio, recebidos pela atuada em 24/10/2005, consoante AR à fl.123, contém todos os requisitos prescritos no diploma legal. As fundamentações legais constantes dos citados autos, e as penalidades cabíveis estão corretamente discriminadas tipificando perfeitamente a infração cometida em atendimento ao princípio da legalidade.*

*A elaboração do demonstrativo A fl. 121, onde constam as receitas brutas informadas A Receita Federal, as informadas à SEFAZ-PE, e a diferença entre elas, além de não se referir a lançamentos contábeis, que exigiriam a utilização das devidas técnicas para sua elaboração, não causou prejuízo à contribuinte quanto a compreensão dos fatos que serviram de objeto aos presentes lançamentos, por conseguinte, o pleno conhecimento dos valores lançados, das bases infringidas e da descrição dos fatos contidas no auto de infração, garantiram o*

*pleno direito de defesa da contribuinte, o qual foi exercido, quando contestou o mérito do lançamento analisado a seguir.*

(...)

Destarte, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(...)

*Nesse sentido, comporta ainda argumentar e requerer:*

*a) Contudo, se ficar entendido que as preliminares argüidas são ineficazes para o reconhecimento da ilegalidade do lançamento, apesar das evidências articuladas, que seja, após as análises dos aspectos meritórios desse lançamento fiscal, reconhecida sua inquestionável improcedência, haja vista que o fisco optou por formalizá-lo de modo açodado, abusivo e fundamentalmente ilegal, desfocado da realidade, e amparado em meros indícios da conduta irregular que acusa.*

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o Fisco seguiu todos os procedimentos legais para a autuação, conforme o exposto nos fundamentos da decisão recorrida, transcritos a seguir:

*Como já mencionado anteriormente a contribuinte foi intimada a apresentar a sua escrituração contábil e fiscal diversas vezes, em resposta às intimações da fiscalização, informou, à fl. 67, que estava com dificuldades de encontrar os livros e documentos solicitados, e que em decorrência de paralisação momentânea das operações da empresa estes provavelmente tinham sido extraviados. Constata-se, então, que a contribuinte em nenhum momento apresentou qualquer registro contábil nem seus livros fiscais.*

*Por outro lado, a autoridade autuante havia obtido, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - FISEP, cópias informatizadas das GIAM apresentadas pela contribuinte. **A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS -GIAM é um demonstrativo mensal destinado à apuração do ICMS das empresas, tendo como base a escrita fiscal da contribuinte, abrangendo os valores relativos a todas as entradas e saídas, discriminados por Unidade da Federação. Assim como, encontram-se obrigados a entregar as GIAM todos os contribuintes do ICMS estabelecidos neste Estado, situação esta em que se enquadra a impugnante.***

*Como os dados sobre a receita bruta da impugnante, obtidos na SEFAZ/PE, foram apresentados por ela própria mediante as GIAM e diante da ausência de qualquer outra contraprova em razão da contribuinte não ter apresentado nenhum dado de sua escrituração contábil ou fiscal, corretamente agiu a autoridade*

*autuante ao identificar as bases de cálculo dos lançamentos tributários a partir dos dados de receita bruta informados nas GIAM.*

*Dessa forma, não se pode alegar que inexistem provas ou que não se tem conhecimento delas, pois elas se encontram inclusive anexadas ao presente processo às fls. 72 a 120.*

*Quanto à alegação de que os valores constantes nas GIAM estão incorretos, sem a apresentação de qualquer elemento probante das citadas incorreções, não pode ser acatada por esta instância julgadora. Porém, relativamente ao mês de fevereiro de 2002, verificamos a existência de uma informação no código 1.32 (Devolução de Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros) no valor de R\$ 1.500.002,00, valor este que deve ser deduzido das vendas auferidas (código 5.12) no valor de R\$ 1.578.914,00, para a determinação da receita bruta auferida. No entanto, verificamos que a fiscalização ao apurar a receita bruta no citado mês deixou de deduzir as devoluções de vendas informadas no próprio mês.*

*Portanto, relativamente ao mês de fevereiro de 2002 a receita bruta auferida, consoante informações contidas nas GIAM (fls. 77/80) é de R\$ 78.912,00 (1.578.914,00 - 1.500.002). Como o valor declarado em sua PJSI foi de R\$ 480,00, o valor correto a ser cobrado é de R\$ 78.432,00 (78.912,00 - 480,00).*

*(...)*

*Verificamos ainda que a contribuinte entregou uma declaração retificadora do SIMPLES, em 10/10/2005, tendo iniciado a fiscalização em 05/08/2005, consoante AR, fl. 64, e concluída com a entrega dos autos de infração em 24/10/2005 (AR fl.123), portanto, a entrega da retificadora ocorreu após o início do procedimento de ofício. Sobre o assunto tem-se que:*

*A retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica por iniciativa do contribuinte é tratada no art. 880 do RIR/94, o qual tendo por matriz legal o art. 21 do Decreto-lei n.º 1.967/82 e art. 6º do Decreto-lei 1.968/82 afirma: "A autoridade administrativa poderá autorizar retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido? desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."*

*Diante do acima exposto verifica-se que a entrega da declaração retificadora ocorreu quando a contribuinte já se encontrava em procedimento de ofício, portanto, não mais poderia ser procedida à retificação de declaração.*

*Os valores de receita bruta contidos na PJSI retificadora são superiores aos apurados pela fiscalização, fato este que reforça a existência de omissão de receita cometida pela contribuinte.*

(...)

*A legalidade, assim definida como princípio de administração pública, significa que o administrador público encontra-se, na sua atividade funcional, sujeito aos ditames da lei e às exigências do bem comum, não podendo delas afastar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se, segundo o caso, à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. A autoridade administrativa tributária está, pois, vinculada às leis e aos atos complementares da legislação tributária, o que significa que deve agir estritamente de acordo com eles, não podendo deixar de aplicá-los.*

*Ora, o que houve no presente caso, na realidade, foi a devida subsunção do fato jurídico tributário, qual seja, a verificação de omissão de receita, com os dispositivos legais relacionados no Quadro da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal às fls 5/7; 25/27; 33/35; 41/43 e 49/51. Desta forma, como se vê, não há falar em mácula ao princípio da legalidade.*

(...)

Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso quanto à improcedência do lançamento.

(...)

*Por fim, se todas as argumentações apresentadas ainda forem insuficientes para formar a convicção da ilegalidade do lançamento fiscal, na sua plenitude, requer-se que seja determinada a realização de diligência fiscal adicional, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, tudo com o objetivo, considerando os amplos questionamentos anteriormente suscitados, de que se manifeste nesta oportunidade a verdade real do evento fiscal em questão, relembrando que a presunção/indícios é apenas o ponto de partida de um fato que ao final deverá se confirmar para dar sustentação ao lançamento.*

Conforme mencionou a decisão recorrida, cujos fundamentos passo a adotá-los:

(...)

*Relativamente ao pedido de diligência requerida pela contribuinte no final de sua impugnação, além de ser desnecessária, pois os autos de infração do presente processo não têm elementos que possam gerar dúvidas, a contribuinte em seu requerimento não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, que determina que o pedido para realização de diligência ou perícia seja acompanhado dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.*

*Vale a pena lembrar o art. 16, do Decreto 70.235/72, com alterações da Lei 9.532/97, assim descrito:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)*

*§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)*

(...)

Destarte, não atendidos os requisitos do art. 16, do Decreto 70.235/72 e sem motivos para realização de diligências ou perícias, indefiro o pedido da Recorrente.

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de diligência, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Plínio

Rodrigues

Lima